

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.327/03/2ª

Impugnações: 40.010107012-81 (Aut.)
40.010107013-62 (Coob.)

Impugnantes: Veloso Café do Cerrado Exportação e Importação/Ltda (Aut.)
J Z Transportadora (Coob.)

Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outros (Aut.)

PTA/AI: 02.000202684-55

Inscrição Estadual: 143.066538.00-89 (Aut.)
143.113204.00-00 (Coob.)

Origem: AF/Bom Despacho

Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA – CAFÉ. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, tendo em vista a divergência verificada entre as mercadorias transportadas e aquelas especificadas nos referidos documentos. Infração caracterizada nos termos do art. 149, III, do RICMS/96. Exclusão parcial das exigências, em razão da forma de coleta da amostra não permitir a caracterização de divergência em relação a uma das notas desclassificadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Coobrigado promoveu o transporte de 540 (quinhentas e quarenta) sacas de café relacionadas nos Termos de Apreensão, desacobertado de documento fiscal, em razão da desclassificação das Notas Fiscais nº 3239, 3240 e 3241, de 29/01/02, emitidas pelo sujeito passivo, tendo em vista a divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas especificadas nos referidos documentos fiscais, contrariando, portanto, o que determina o art. 149, III, do RICMS/96.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/42.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada também comparece aos autos, inconformada com a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, apresentando tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 58/59.

O Fisco se manifesta às fls. 70/76, refuta as alegações das defesas, requerendo, ao final, a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79/83, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara, em sessão de Julgamento realizada no dia 27/11/02, delibera, por unanimidade, deferir a juntada das petições protocolizadas em 25 e 26/11/02, bem como acolher o pleito de adiamento do Julgamento, que resulta em novo pautamento do processo.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 540 sacas de café beneficiado, em grãos, arábica, tipo 3, peneiras 18 e 17, desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 003239, 003240 e 003241 (fls. 9/11) que foram desclassificadas pelo Fisco, ao argumento de que as mercadorias transportadas divergiam daquelas especificadas nos referidos documentos.

A acusação fiscal se fundamenta nos laudos de classificação de fls. 30/31, elaborados pela Cooperativa Agropecuária de Campos Altos Ltda. A coleta da amostra utilizada para a classificação do café foi feita, conforme esclarece o Fisco, pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, de acordo com as normas contidas no capítulo VII, da Portaria nº 263/98, de 12.01.98, daquele Instituto.

Importante ressaltar que a Autuada não contesta os referidos laudos, sendo legítima a utilização dos mesmos como elementos de prova.

Acrescente-se que a Autuada, após o início da ação fiscal, apresentou a declaração de fls. 29, na qual relata que a descrição da mercadoria constante da NF 003240 se deu de maneira equivocada e que “o correto é café cru, não descafeinado, em grão, arábica, cob 2, peneira 17/18, bebida dura”.

As divergências existentes nas identificações do “tipo” e da “peneira” demonstram que o café descrito nas notas fiscais emitidas pela Autuada não era o efetivamente transportado, reputando-se legítima a desclassificação levada a efeito pelo Fisco, à vista do disposto no art. 149, III, do RICMS/96.

As Notas Fiscais nºs 003240 e 003241, fls. 10 e 11, respectivamente, dão conta de café MOKA, peneira 9, 10 e 11. Pelos dois laudos apresentados, às fls. 30 e 31, em nenhum deles se encontrou café a estas peneiras. A esta razão, pode-se concluir que os cafés descritos nestas notas fiscais não foram encontrados, sendo corretas as exigências, nos termos do art. 148 e 149, III do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto ao café descrito à Nota Fiscal 003239 (fls. 09). Isto, pelo fato de que o Fisco ao coletar a amostra para análise, fez extrair em liga, conforme consta do Termo de Coleta de Amostra (fls. 25). Para formar o único quilo aproximado desta amostra, procedeu-se a coleta tanto das 170 sacas da Nota Fiscal 003240 (COB 3), como também das 100 sacas da Nota Fiscal 003239 (COB 2). A única divergência entre o café encontrado e o transportado pela Nota Fiscal 003239 é quanto ao COB, pois, pelo laudo, às fls. 30, encontrou-se o café COB 3, e pela Nota Fiscal citada, tinha-se o COB 2.

A classificação COB se dá através da contagem dos defeitos nos grãos do café. Para que um café seja classificado como COB 2, podem ser encontrados de 4 a 11 defeitos, e como COB 3, de 12 a 25 defeitos.

O Fisco, ao misturar um café COB 2 com um café COB 3, para a formação da amostra, fez gerar um outro café, pois o número de defeitos desta amostra será o resultado da média de defeitos entre o existente ao COB 2 (Nota Fiscal 003239) e ao COB 3 (Nota Fiscal 003240). Ressalta-se que a quantidade da café COB 3 era de 170 sacas, enquanto que a de COB 2 era de 100 sacas. Portanto, ao se formar uma única amostra destes dois tipos de café e pela predominância do café COB 3 (170 sacas), é perfeitamente plausível que a fiscalização pudesse encontrar um café COB 3, em sua análise.

Jamais, em uma única amostra, se encontram dois COB. Sempre se encontrará, de uma única amostra, um único COB.

De se ressaltar, ainda, que o número de defeitos encontrados foi de 15, conforme laudo (fls. 30). Se o COB 3 é um café que contém de 12 a 25 defeitos, pode se dizer que o Fisco encontrou um número de defeitos mais próximo do COB 2, o que é perfeitamente compreensível pela proporcionalidade quantitativa entre os cafés COB 2 e COB 3, das Notas Fiscais 003239 e 003240, respectivamente.

O resultado do laudo somente seria aplicável à Nota Fiscal 003239, se fosse recolhido um 1 kg, em amostra das sacas correspondentes a esta Nota Fiscal e se encontrasse uma outra classificação. No entanto, da forma como coletada, não se pode afirmar que o café da Nota Fiscal 003239 não foi encontrado.

Ao contrário, tudo indica que foi ele encontrado e formou a liga de amostra, implicando em um resultado final analítico com um número de defeitos, apesar de um COB imediatamente abaixo, mas com um número de defeitos bastante reduzido.

O fato do Fisco designar a Armazéns Gerais Carapina Ltda como depositária da mercadoria, não implica em reconhecimento da operação constantes das notas fiscais de fls. 09/11. As Notas Fiscais 003240 e 003241, pela divergência da qualidade do café, entre o constante do corpo das mesmas e o encontrado quando do transporte, implica em se considerar a movimentação desacobertada, por força do art. 149, III, do RICMS/96. Agiu o Fisco nos termos do art. 205 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, não há que se falar em duplicidade da ação fiscal. O que se tem nos autos são duas pessoas distintas no pólo passivo da obrigação tributária. A coobrigação se dá, no caso presente, em razão do disposto no art. 21, II, “c”, da Lei nº 6.763/75.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária quanto às Notas Fiscais 003240 e 0032431, sendo, por conseguinte, parcialmente legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências apenas quanto às mercadorias constantes das Notas Fiscais de nºs 003240 e 003241. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar.

Sala das Sessões, 27/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP